



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.001027/2007-80
Recurso n° 148.552
Resolução n° 2402-00.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONBRAL S/A CONSTRUTORA BRASÍLIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em convertêr o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CONBRAL S/A CONSTRUTORA BRASÍLIA, contra decisão-notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da receita Previdenciária-SRP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em razão da autuada ter apresentado GFIP omitindo-se os valores pagos a título de marketing de incentivo.

A empresa recorre alegando que os valores pagos ao segurados em questão não teria natureza salarial, e trata-se de mero prêmio, não devendo por essa razão, ser informado em GFIPs. Sustenta ainda que não haveria previsão legal para incluir o pagamento de marketing de incentivo no conceito de salário de contribuição.

Coloca que na seara trabalhista as gratificações ajustadas integram a remuneração do empregado, o mesmo não ocorrendo com as gratificações não ajustadas, que se tratariam de meras liberalidades, sem qualquer repercussão salarial, citando jurisprudência para embasar sua tese.

Adentrando na relevância previdenciária do valor pago, afirma que não incluiria no conceito salarial adotado pela Lei nº 8.212/91, já que não tinha qualquer finalidade de remunerar o trabalho.

Reclama da emissão da representação para fins penais e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. *μ*



VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, vale lembramos que trata-se aqui de infração decorrente da omissão do Contribuinte, em lançar em suas GFIPs, os valores pagos a título de salário indireto. Nesse sentido, a infração, portanto, decorre do entendimento da douta fiscalização de que a parcela mencionada no seu relatório teria natureza salarial, o que a empresa, por sua vez, não concorda.

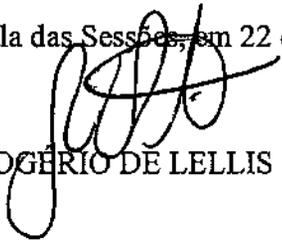
Na esteira desse ideal, a tributação da referida verba está concretizada nos autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD de nº 37.026.636-6, onde se discute se deve ou não haver a incidência da contribuição em estudo, notificação esta que não está sob o crivo deste Relator, e a qual também não se sabe o andamento ou a sua situação.

Com efeito, apenas a análise dos fatos argüidos na NFLD em questão, poderia nos levar a conclusão de que os pagamentos em questão teriam ou não natureza salarial, de forma que o julgamento do presente encontra-se prejudicado neste momento, devendo, e verdade, aguardar e ou tramitar (não apensar) conjuntamente com a NFLD correlata.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que tenha andamento conjunto com a NFLD de que é correlata, ou, caso esta tenha tido o seu trâmite administrativo finalizado, ou mesmo esteja pendente de julgamento neste Conselho, seja-nos informado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

